



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.730657/2013-26
ACÓRDÃO	2302-003.795 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERCILIA MARIA RESCIGNO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80, III do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, que deu parcial provimento ao recurso para excluir da glosa o FAPI.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Recife/PE, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no total de **R\$ 16.303,49**, atualizado até 31/7/2013. Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2012**, quando foram constatadas, conforme a Descrição dos Fatos, as seguintes irregularidades:

1) Dedução indevida de contribuição à previdência privada e Fapi, no valor de **R\$ 15.000,00**, pois, *a contribuinte, regularmente intimada para apresentar declaração da Brasilprev com a informação acerca dos participantes do plano PGBL, apenas apresentou o mesmo documento (padrão) já apresentado na intimação anterior; assim, pela não comprovação dos beneficiários, não se pode aceitar essa despesa.*

2) Dedução indevida de despesas médicas, no total de **R\$ 17.140,00**, a saber: *Sérlica Maria Coelho Maia (R\$ 3.100,00) e Juliana Figueiredo Santos (R\$ 14.040,00), pois, a contribuinte regularmente intimada, não comprovou o efetivo pagamento das despesas com essas profissionais.*

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em apertada síntese, são os seguintes:

- Torna-se impossível o cumprimento da exigência, motivo que fundamentou a lavratura do AI, eis que as despesas médicas dos profissionais mencionados foram efetuadas em moeda corrente, em espécie, não havendo, portanto, cópia de cheques ou depósito bancário, ou outro qualquer documento relativo, eis que absolutamente suficiente o documento apresentado ao Fisco, ou seja, o recibo de pagamento.

- A carga tributária estatuída no AI consiste num valor absurdo de tributação, posto que ainda que devido fosse o valor do imposto suplementar, no importe original de **R\$ 5.280,00** (sic), o montante final exigido pelo Fisco resultou em **R\$ 10.228,94** (sic), ou seja, as importâncias agregadas ao tributo exigido perfazem um valor superior ao próprio tributo, característica típica do confisco tributário.

Em seu socorro, o(a) interessado(a) menciona princípios constitucionais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- c) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas declaradas onde a fiscalização e a decisão de piso entenderam a não comprovação por documentos hábeis das referidas despesas de dispêndio.

Também foi glosada a dedução de contribuição à previdência privada e Fapi, no valor de **R\$ 15.000,00**, pois, a contribuinte não teria comprovado quem seria o(s) beneficiário(s).

Da Dedução de Despesas Médicas

Em que pesem os argumentos contidos na decisão de 1ª instância entendo que os comprovantes apresentados são idôneos e no presente caso o contribuinte não teria como comprovar de outra maneira os pagamentos feitos em espécie com valores que possuía em mãos.

Verifica-se ainda que consta a declaração do profissional habilitado que indicou a necessidade do tratamento que ocorreu durante o ano em apreço, contando as datas das consultas, bem como os valores pagos mês a mês.

O próprio decreto 3000/99 art. 80, inciso III assim prevê:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá

contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corrobora com os fundamentos até então apresentados, conforme se depreende do Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

O próprio julgador de primeira instância assim se manifestou:

Não há, por cediço, obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se dê por cheque ou depósito bancário. De outro lado, os pagamentos pretensamente realizados, em montas significativas, como no presente caso, afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira do(a) contribuinte. Essas despesas, se verdadeiras, estariam vinculadas, por exemplo, a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato ou demais documentos emitidos por instituição financeira. No entanto, conforme visto, afastou-se o(a) interessado(a) de qualquer demonstração nesse sentido.

A despeito do entendimento de montas significativas, verifica-se que a contribuinte possui condição financeira suficiente para arcar com tais despesas em espécie conforme se verifica em sua DIRPF.

Ademais, não tenho como valores vultuosos os dispendidos mensalmente pela contribuinte nos referidos tratamentos. De acordo com os recibos apresentados os valores variaram de R\$ 326,00 a R\$ 1.170,00 mensais dependendo do número de consultas.

Acrescente-se a isso, os extratos bancários colacionados no recurso demonstram que a contribuinte movimentava valores expressivos através de saques de sua conta corrente de montantes acima daqueles pagos às profissionais constantes na autuação, o que demonstra razoável a afirmação de ter efetuado os pagamentos em espécie.

No presente caso entendo que a contribuinte atendeu ao disposto na legislação aplicável.

Da Dedução do Fapi

A decisão de piso manteve a glosa relativa à previdência privada – Fapi, pela falta do documento indicando o beneficiário ao referido plano.

Contudo, em sua impugnação e posteriormente em seu recurso a contribuinte apresentou o documento emitido pela Brasilaprevi onde indica ser a recorrente a única beneficiária do plano. Assim, entendo como devidamente comprovada a dúvida tida pela fiscalização e pela decisão guerreada, não devendo permanecer a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa